ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 00010/26
PROCESSO: 260416CE00010

OBJETO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA JOSÉ RODRIGUES, MUNICÍPIO DE AREIA-PB

RECORRENTE
EVOENGENHARIA
CNPJ: 41.280.784/0001-36
RECORRIDO
WGALDINO EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 49.710.860/0001-08

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EVOENGENHARIA em face da decisão que declarou a empresa WGALDINO EMPREENDIMENTOS vencedora do certame.

ANÁLISE DE RECURSO- DESPACHO - Nº 252 / CONTABILIDADE

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/0021-F4BE-2A10-B7AB e informe o código 0021-F4BE-2A10-B7AB

Prezados(as),

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho informações referentes à Concorrência Eletrônica nº 10/2026 (Reforma da Escola José Rodrigues) para análise técnica especializada. Durante a fase recursal do certame, a empresa EVO Engenharia e Construções Ltda apresentou questionamentos quanto à regularidade da composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da empresa declarada vencedora, W Galdino Empreendimentos e Serviços Ltda, que é comprovadamente optante pelo regime do Simples Nacional desde 24/02/2023. A própria licitante recorrida solicitou, em sede de contrarrazões, a verificação por parte da contabilidade ou assessoria tributária municipal, a fim de sanar as dúvidas suscitadas. Diante disso, requeiro a emissão de parecer técnico respondendo aos seguintes quesitos:

1. Quanto às alíquotas de PIS e COFINS

A composição do BDI apresentada pela W Galdino previu as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS. A recorrente alega que estes percentuais são exclusivos do regime cumulativo (Lucro Presumido) e que, por ser optante pelo Simples Nacional, a empresa não poderia cotar essas alíquotas fixas, superestimando sua carga tributária em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.622/2013-Plenário).

Quesito 1.1: É regular e legalmente admissível que uma empresa optante pelo Simples Nacional faça a cotação isolada de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) em seu BDI para obras públicas?
Quesito 1.2: A utilização dessas alíquotas caracteriza uma superestimativa da carga tributária real suportada pela empresa, causando prejuízo à equação econômica da proposta?

2. Quanto à alíquota de ISS

A empresa W Galdino declarou em seu BDI uma alíquota de 2,00% para o ISS. A recorrente impugna tal percentual, alegando que ele não encontra amparo na legislação tributária do Município de Areia/PB para o serviço específico de construção civil.

Quesito 2.1: Considerando a legislação tributária vigente no Município de Areia/PB (Código Tributário Municipal), qual é a alíquota de ISS correta e aplicável para o serviço de construção civil objeto desta licitação?
Quesito 2.2: O percentual de 2,00% cotado pela licitante está correto para recolhimento neste município?

Aguardamos o retorno com a análise técnica para fundamentar a decisão final do recurso administrativo.

Procuradoria-Geral do Município de Areia, em 16 de julho de 2026

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Procurador-Geral do Município

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/0021-F4BE-2A10-B7AB e informe o código 0021-F4BE-2A10-B7AB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0021-F4BE-2A10-B7AB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 16/07/2026 11:41:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://areia.1doc.com.br/verificacao/0021-F4BE-2A10-B7AB

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 00010/26
PROCESSO: 260416CE00010

OBJETO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA JOSÉ RODRIGUES, MUNICÍPIO DE AREIA-PB

RECORRENTE
EVOENGENHARIA
CNPJ: 41.280.784/0001-36
RECORRIDO
WGALDINO EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 49.710.860/0001-08

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EVOENGENHARIA em face da decisão que declarou a empresa WGALDINO EMPREENDIMENTOS vencedora do certame.

ANÁLISE DE RECURSO- DESPACHO Nº 251/ SETOR DE ENGENHARIA

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/A2F8-C781-7454-01C1 e informe o código A2F8-C781-7454-01C1

Prezados(as),

Ao cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar os autos da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, cujo objeto é a reforma da Escola José Rodrigues, para análise e emissão de **Parecer Técnico Complementar**.
Em fase recursal, a empresa EVO Engenharia e Construções Ltda impugnou a aceitação da proposta da empresa declarada vencedora, W Galdino Empreendimentos e Serviços Ltda, apontando supostos vícios insanáveis na planilha orçamentária ajustada e na composição de encargos sociais. A própria empresa recorrida, em suas contrarrazões, requereu subsidiariamente que a Administração solicite manifestação técnica complementar para dirimir as dúvidas apontadas.
Para garantir a segurança técnica e jurídica do julgamento do recurso, solicito a análise pormenorizada dos seguintes quesitos:

1. Quanto à Substituição da Planilha Orçamentária e "Jogo de Planilha":

O Parecer Técnico CE 0010/2026, emitido por este Setor de Engenharia, havia identificado uma incompatibilidade pontual nos valores do insumo "Pedreiro com Encargos Complementares" (cotado a R$22,82 na mesma planilha). No entanto, a recorrente alega que a readequação apresentada pela licitante alterou a precificação de toda a base de preços para travar o valor global em R$739,51 para R$4.614,75 para R$3.532,93).

Quesito 1.1: O Setor de Engenharia confirma que a readequação da licitante alterou os custos unitários de diversos serviços que não possuíam relação com a diligência original (insumo pedreiro)?
Quesito 1.2: Sob a ótica da engenharia de custos e da jurisprudência do TCU, essa readequação de dezenas de preços unitários para manter o valor global inalterado configura um risco de "jogo de planilha" ou afeta a vantajosidade do contrato em caso de futuros aditivos?

2. Quanto à Planilha de Encargos Sociais:

A recorrente afirma que há um erro matemático estrutural na planilha de Encargos Sociais da W Galdino. O documento declara o Grupo A em 21,00%, contudo, o cálculo das reincidências no Grupo D (ex: D1 Horista = A x B) resultou em 5,05%, o que matematicamente indicaria o uso de uma base oculta de 11% (pois 21% x 45,92% deveria ser 9,64%). A recorrente alega que isso subprecifica toda a mão de obra horista em -4,60 pontos percentuais.

Quesito 2.1: O cálculo aritmético da planilha de Encargos Sociais da W Galdino está matematicamente incorreto conforme apontado pela recorrente?

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/A2F8-C781-7454-01C1 e informe o código A2F8-C781-7454-01C1

Quesito 2.2: Em caso positivo, esse erro compromete a demonstração da exequibilidade da mão de obra da proposta, tornando-a inexequível segundo os parâmetros técnicos exigidos no edital?

Aguardamos o retorno com a análise técnica para fundamentar a decisão final do recurso administrativo.

Procuradoria-Geral do Município de Areia, em 16 de julho de 2026

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Procurador-Geral do Município

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/A2F8-C781-7454-01C1 e informe o código A2F8-C781-7454-01C1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A2F8-C781-7454-01C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 16/07/2026 11:40:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://areia.1doc.com.br/verificacao/A2F8-C781-7454-01C1

PREFEITURA DE
AREIA
UMA GESTÃO DE TODOS, PARA TODOS

SETOR DE ENGENHARIA E CONVÊNIOS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: **Setor de Engenharia e Convênios**

A: **Comissão Permanente de Licitação**

PARECER TÉCNICO CE 0010/2026

CE 00010/2026 - CONTRATACAO DE EMPRESA PARA EXECUCAO DE REFORMA DA ESCOLA JOSE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE AREIA/PB.

Em atendimento ao Despacho nº 251 da Procuradoria Geral do Município, apresenta-se a análise técnica complementar acerca dos quesitos formulados referentes ao recurso administrativo interposto pela empresa EVO Engenharia e Construções Ltda.:

1. O SETOR DE ENGENHARIA CONFIRMA QUE A READEQUAÇÃO DA LICITANTE ALTEROU OS CUSTOS UNITÁRIOS DE DIVERSOS SERVIÇOS QUE NÃO POSSUÍAM RELAÇÃO COM A DILIGÊNCIA ORIGINAL?

Após análise comparativa entre a proposta inicialmente apresentada e a planilha encaminhada em atendimento à diligência, verificou-se que houve alteração de diversos custos unitários.

Todavia, tecnicamente, tais alterações decorreram da compatibilização das bases das Composições de Preços Unitários, promovendo a uniformização dos insumos utilizados nas diversas composições.

A diligência anteriormente expedida decorreu da identificação de incompatibilidades entre os valores empregados para um mesmo insumo em diferentes composições. Em razão dessa característica, a simples correção dos valores dos insumos repercute automaticamente em todas as composições que os utilizam.

Assim, embora diversos preços unitários tenham sido alterados, não se verificou alteração dos quantitativos, do objeto licitado, do desconto ofertado ou do valor global da proposta, permanecendo o valor global originalmente apresentado em R$ 602.000,00.

Sob a ótica exclusivamente técnica da engenharia de custos, as alterações observadas mostram-se compatíveis com a necessidade de uniformização das bases das composições.

2. *SOB A ÓTICA DA ENGENHARIA DE CUSTOS E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, ESSA READEQUAÇÃO CONFIGURA RISCO DE "JOGO DE PLANILHA" OU AFETA A VANTAJOSIDADE DO CONTRATO?*

Sob o aspecto técnico-orçamentário, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar, por si só, a ocorrência de "jogo de planilha".

O denominado jogo de planilha normalmente pressupõe a manipulação estratégica dos preços unitários visando obtenção de vantagem econômica futura, especialmente em hipóteses de supressões ou acréscimos contratuais.

Na presente análise:

- os quantitativos permaneceram inalterados;
- o objeto contratual permaneceu inalterado;
- o valor global da proposta permaneceu inalterado;
- as alterações verificadas decorreram da necessidade de compatibilização das bases das composições.

Assim, esta Engenharia não identificou, apenas com base nos documentos analisados, elementos técnicos suficientes para afirmar que a readequação realizada caracteriza jogo de planilha ou compromete, por si só, a vantajosidade do contrato em eventuais aditivos futuros, sem prejuízo da avaliação jurídica e administrativa acerca da admissibilidade da diligência.

3. *O CÁLCULO ARITMÉTICO DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS ESTÁ MATEMATICAMENTE INCORRETO?*

Após conferência da tabela de encargos sociais apresentada pela empresa W Galdino Empreendimentos e Serviços Ltda., verificou-se que existe aparente inconsistência matemática.

A tabela informa:

- Grupo A = 21,00%;
- Grupo B = 45,92%;
- D1 (Reincidência do Grupo A sobre o Grupo B) = 5,05%.

Considerando os próprios percentuais informados na tabela, a incidência do Grupo A sobre o Grupo B resultaria em percentual diverso daquele apresentado no item D1.

Dessa forma, confirma-se a existência de inconsistência matemática na tabela de encargos sociais apresentada, a qual necessita de esclarecimento técnico por parte da empresa.

4. *ESSE ERRO COMPROMETE A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA MÃO DE OBRA DA PROPOSTA?*

Neste momento, não é possível afirmar tecnicamente que a proposta seja inexequível apenas com base na inconsistência identificada na tabela de encargos sociais.

A análise realizada demonstra a existência de divergência matemática na tabela-resumo dos encargos sociais.

Entretanto, para concluir se essa inconsistência efetivamente repercutiu na formação dos custos da mão de obra, faz-se necessária a apresentação da memória de cálculo dos encargos utilizados nas Composições de Preços Unitários.

Somente após a conferência entre:

- a memória de cálculo dos encargos sociais;
- os encargos efetivamente utilizados nas CPUs; e
- os custos da mão de obra considerados na formação dos preços, será possível concluir se a inconsistência limita-se à tabela-resumo ou se repercute na composição dos custos da proposta.

Dessa forma, esta Engenharia recomenda a realização de diligência complementar, para que a empresa apresente:

- memória de cálculo correta detalhada dos encargos sociais;
- demonstração dos encargos efetivamente aplicados nas Composições de Preços Unitários; e
- declaração quanto à existência ou não de repercussão nos custos unitários e no valor global da proposta.

Areia-PB, 25 de julho de 2026.

RAISSA KARLA FERREIRA DA SILVA CREA 161881216-5 ENGENHEIRA CIVIL

Assinado de forma digital por RAISSA KARLA FERREIRA DA SILVA CREA 161881216-5 ENGENHEIRA CIVIL
Dados: 2026.07.25 15:28:58 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Do: Setor de Contabilidade
A: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Parecer Contábil sobre a Análise da Composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) – Incidência das Alíquotas de PIS, COFINS e ISS – Concorrência Eletrônica nº 00010/2026 – Processo Administrativo nº 260416CE00010

1. OBJETIVO

Emitir um parecer técnico-contábil acerca dos questionamentos levantados diante de recurso administrativo referentes à composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), no que tange à utilização das alíquotas de PIS, COFINS e ISS.

A presente manifestação se atém à análise tributária e contábil da composição dos tributos incidentes descritos na proposta, não contemplando aspectos jurídicos relativos ao julgamento do recurso ou à habilitação da licitante.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

- Lei Complementar nº 123/2006;
- Lei Complementar nº 116/2003;
- Código Tributário do Município de Areia/PB;
- Lei nº 14.133/2021;
- Acórdão TCU nº 2.369/2011 – Plenário;
- Orientações do Tribunal de Contas da União acerca da composição do BDI em obras públicas.

3. ANÁLISE

3.1 Quanto às alíquotas de PIS e COFINS

Foi constatado que a composição do BDI apresentada pela empresa contempla alíquotas de **0,65% para PIS** e **3,00% para COFINS**, alíquotas utilizadas no regime cumulativo de apuração dessas contribuições, aplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido.

Entretanto, conforme consulta à documentação apresentada pela licitante, constatou-se que a empresa é optante pelo **Simples Nacional**.

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional recolhem PIS e COFINS em alíquota unificada paga por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), não realizando o recolhimento separadamente dessas contribuições mediante aplicação das alíquotas de 0,65% e 3,00%.

Sob o aspecto estritamente contábil, a utilização isolada das alíquotas de PIS e COFINS típicas do regime cumulativo não representa a sistemática de tributação aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Resposta ao Quesito 1.1

Sob a ótica contábil e tributária, **não é tecnicamente adequado** que empresa optante pelo Simples Nacional componha seu BDI mediante a inclusão isolada das alíquotas de **0,65% para PIS** e **3,00% para COFINS**, porquanto tais contribuições integram a tributação unificada do Simples Nacional.

Resposta ao Quesito 1.2

A utilização dessas alíquotas pode representar **superestimativa da carga tributária**, caso os percentuais efetivamente suportados pela empresa, dentro da alíquota global do Simples Nacional, sejam inferiores aos valores destacados na composição do BDI.

Entretanto, a confirmação da existência de eventual superestimativa da carga tributária depende da análise da faixa de enquadramento da empresa no Simples Nacional, da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores e da efetiva carga tributária incidente na data da apresentação da proposta, conforme demonstrado no Extrato do Simples Nacional referente à competência correspondente.

Diante disso, sob o aspecto exclusivamente contábil, conclui-se que a composição apresentada **não reflete, em tese, as alíquotas próprias do Simples Nacional**, cabendo à Comissão avaliar os impactos dessa inconsistência sobre a aceitabilidade da proposta.

3.2 Quanto à alíquota de ISS

Verificou-se que a empresa adotou a alíquota de **2,00%** para o ISS na composição do BDI.

Em consulta ao Código Tributário do Município de Areia/PB, constatou-se que os serviços de construção civil objeto da presente licitação estão sujeitos à alíquota nominal de **4,00%** do ISS.

Contudo, observou-se que a licitante declarou ser **optante pelo Simples Nacional**, regime no qual, em regra, o ISS é recolhido de forma unificada por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sendo a parcela correspondente ao ISS determinada de acordo com a faixa de receita bruta e os percentuais de repartição previstos na referida lei.

Dessa forma, a simples adoção da alíquota de **2,00%** na composição do BDI não encontra, por si só, respaldo na legislação municipal, tampouco pode ser validada sem a demonstração da carga tributária efetivamente suportada pela empresa no âmbito do Simples Nacional.

Resposta ao Quesito 2.1

Considerando a legislação tributária vigente do Município de Areia/PB, a alíquota nominal do ISS incidente sobre os serviços de construção civil objeto desta licitação corresponde a **4,00%.**

Todavia, tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, a carga tributária efetiva relativa ao ISS deverá observar a sistemática de tributação prevista na Lei Complementar nº 123/2006, mediante comprovação da faixa de enquadramento da empresa e da alíquota efetivamente aplicável na data da apresentação da proposta.

Resposta ao Quesito 2.2

Sob o aspecto exclusivamente contábil e tributário, **não foi identificada documentação que justifique a adoção da alíquota de 2,00%** na composição do BDI.

Assim, a utilização desse percentual mostra-se, em tese, incompatível tanto com a alíquota nominal prevista na legislação tributária do Município de Areia/PB quanto com a sistemática de tributação das empresas optantes pelo Simples Nacional, uma vez que a parcela correspondente ao ISS deve refletir a carga tributária efetivamente suportada pela licitante, devidamente comprovada por sua documentação fiscal.

4. CONCLUSÃO

Após análise da composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) apresentada pela empresa, conclui-se, sob o aspecto estritamente contábil e tributário, que:

1. A inclusão isolada das alíquotas de **0,65% para PIS** e **3,00% para COFINS** não reflete a sistemática de tributação aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional, uma vez que essas contribuições são recolhidas de forma unificada por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). A confirmação de eventual superestimativa da carga tributária, contudo, depende da análise da faixa de enquadramento da empresa, da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores e da efetiva carga tributária incidente na data da apresentação da proposta, conforme demonstrado no Extrato do Simples Nacional da competência correspondente.

2. Em relação ao ISS, verificou-se que a legislação tributária do Município de Areia/PB estabelece a alíquota nominal de **4%** para os serviços de construção civil objeto da licitação. Todavia, considerando que a licitante declarou ser optante pelo Simples Nacional, a parcela correspondente ao ISS na composição do BDI deve refletir a carga tributária efetivamente suportada pela empresa, observada a sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006. Não foi identificada, na documentação analisada, comprovação que justifique a adoção do percentual de **2,00%** informado na composição do BDI.

Diante do exposto, conclui-se que os percentuais de PIS, COFINS e ISS informados na composição do BDI **demandam comprovação quanto à sua correspondência com a efetiva carga tributária suportada pela licitante, especialmente por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional,** sendo recomendável que a Comissão Permanente de Licitação solicite os elementos comprobatórios pertinentes, em especial o Extrato do Simples Nacional referente à competência da apresentação da proposta, para subsidiar a conclusão acerca da regularidade da composição do BDI.

Este parecer limita-se à análise técnica contábil e tributária dos quesitos formulados, competindo à Comissão Permanente de Licitação deliberar acerca dos efeitos dessas conclusões sobre a admissibilidade da proposta e o julgamento do recurso administrativo.

Areia/PB, 05 de agosto de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE ORLANDO VASCONCELOS SOBRINHO
Data: 05/08/2026 21:50:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSÉ ORLANDO VASCONCELOS SOBRINHO
CONTADOR
CRC: PB013099-O/9

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 00010/26
PROCESSO: 260416CE00010

OBJETO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA JOSÉ RODRIGUES, MUNICÍIO DE AREIA-PB

RECORRENTE
EVO ENGENHARIA
CNPJ: 41.280.784/0001-36

RECORRIDO
WGALDINO EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 49.710.860/0001-08

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Trata-se de análise de RECURSO de processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 00010/2026, cujo objeto é a reforma da Escola José Rodrigues, no Município de Areia/PB.

ANÁLISE DE RECURSO- PARECER JURÍDICO Nº 298

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

I. RELATÓRIO / SÍNTESE DOS FATOS E ARGUMENTOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 00010/2026, cujo objeto é a reforma da Escola José Rodrigues, no Município de Areia/PB.

Consoante o histórico do procedimento registrado na Ata da Sessão, a fase de lances encerrou-se com a empresa W Galdino Empreendimentos e Serviços Ltda. (recorrida) sagrando-se arrematante com o menor lance, no valor global de R$602.000,00. A empresa EVO Engenharia e Construções Ltda. (recorrente) encerrou sua participação com o valor de R$681.000,00.

No transcurso da análise da proposta da arrematante, o Setor de Engenharia identificou a necessidade de adequação na planilha orçamentária para fins de compatibilização das Composições de Preços Unitários (CPUs), sendo expedida diligência para saneamento. A licitante apresentou a documentação ajustada, que restou validada sob o aspecto técnico, culminando na aceitação da proposta. Ato contínuo, procedeu-se à fase de habilitação, na qual, após diligência do Agente de Contratação para complementação de documentos faltantes (Certidão Negativa de Falência e Declaração de Limite de Contratação EPP), a empresa foi declarada habilitada.

Irresignada, a empresa EVO Engenharia e Construções Ltda. interpôs tempestivamente o presente Recurso Administrativo, postulando a desclassificação e inabilitação da arrematante. Em síntese, alega:

A. Que a diligência propiciou uma substituição integral da proposta, configurando risco de "jogo de planilha";

B. Incompatibilidade do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) com o regime tributário da recorrida (Simples Nacional);

C. Inconsistência matemática na composição dos Encargos Sociais (reincidências calculadas sobre base diversa da declarada);

D. Irregularidade na juntada de documentos de habilitação emitidos em data posterior à sessão, em suposta violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A recorrida apresentou Contrarrazões, refutando integralmente as alegações, invocando a manutenção do valor global, o princípio do formalismo moderado e precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU).

Para garantir a higidez da decisão, esta Procuradoria exarou os Despachos nº 251 e nº 252, determinando a realização de diligências prévias aos Setores de Engenharia e de Contabilidade, a fim de elucidar as questões eminentemente técnicas suscitadas pela recorrente.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

Os autos retornam a esta Procuradoria instruídos com o Parecer Técnico CE 0010/2026 (Engenharia) e com o Parecer Contábil nº 003-2026 (Secretaria Municipal de Finanças), para a devida manifestação jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: PREMISSA METODOLÓGICA

Antes de adentrar o mérito das teses recursais, impende fixar a premissa fundamental que orienta o presente opinativo. Como cediço, a análise de planilhas orçamentárias, composições de custos, balanços e encargos tributários demanda conhecimento técnico específico.

Neste cenário, compete aos profissionais legalmente habilitados emitir juízo técnico acerca da matéria, cabendo à Procuradoria apreciar exclusivamente seus reflexos jurídicos e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, os pareceres da Engenharia e da Contabilidade constituem a base fática e técnica inafastável desta decisão, sobre a qual o arcabouço normativo da Lei nº 14.133/2021 será aplicado.

II.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto pela empresa EVO ENGENHARIA LTDA preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. As razões do recurso foram protocoladas dentro do tríduo legal estabelecido pelo Edital e pelo Art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, as contrarrazões da empresa WGALDINO EMPREENDIMENTOS foram apresentadas tempestivamente. Assim, o recurso deve ser conhecido e submetido ao exame de mérito por esta Administração.

III.FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

III.1. Da vinculação ao edital

A licitação foi regida pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º estabelece o princípio da vinculação ao edital;

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

> impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A vinculação ao edital é um dos princípios fundamentais das licitações públicas, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, e significa que tanto a Administração quanto os licitantes devem obedecer estritamente às regras, condições e critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório. O edital é a lei interna do certame, conferindo segurança jurídica, isonomia e previsibilidade ao procedimento.

Assim, quaisquer decisões administrativas – como habilitação, julgamento de propostas ou aplicação de penalidades – devem respeitar fielmente o que foi estipulado no edital, sob pena de nulidade.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ARGUMENTOS

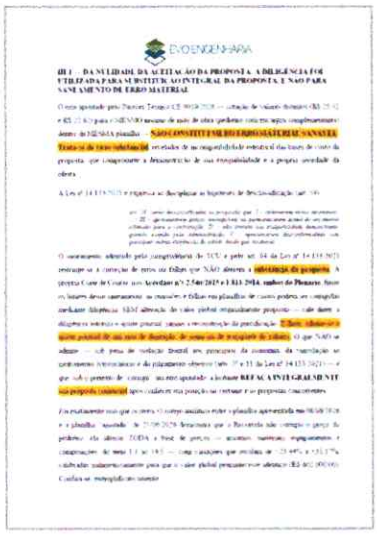
Para conferir clareza, didática e completude a este Parecer, cada argumento suscitado pela recorrente será enfrentado em tópico próprio e autônomo, confrontando-o com os subsídios técnicos carreados aos autos e com a legislação aplicável.

3.1. Da alegação de substituição integral da proposta, readequação orçamentária e risco de "jogo de planilha"

A recorrente assevera que a falha original apontada pela Administração (incompatibilidade no valor do insumo "pedreiro" dentro da mesma planilha) não era mero erro material. Aduz que, sob o pretexto de corrigir tal erro, a recorrida não apenas reajustou o item, mas substituiu integralmente a base de preços de sua proposta (alterando centenas de

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

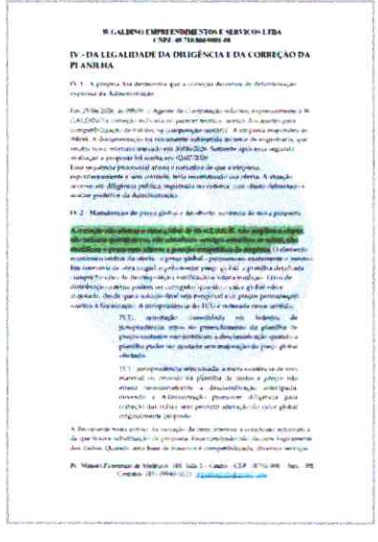
preços para mais e para menos) com o intuito de manter o valor global artificialmente travado em R$602.000,00. Alega que tal manobra desnatura a diligência, configura reformulação de proposta vedada por lei, fere a isonomia e caracteriza terreno fértil para "jogo de planilha", invocando julgados do TCU (Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014, Decisão 1.090/2001 e 349/2014).



RECURSO – PÁGINA 03

Foi exatamente isso que ocorreu. O cotejo analítico entre a planilha apresentada em 08/06/2026 e a planilha "ajustada" de 25/06/2026 demonstra que a Recorrida não corrigiu o preço do pedreiro: ela alterou TODA a base de preços — insumos, materiais, equipamentos e composições, do item 1.1 ao 14.5 —, com variações que oscilam de -23,44% a +31,17%, calibradas milimetricamente para que o valor global permanecesse idêntico (R$ 602.000,00).

Em sua defesa, a empresa W. Galdino assim ponderou;



CONTRARRAZÕES – PÁGINA 04

A correção não alterou o valor global de R$ 602.000,00, não ampliou o objeto, não reduziu quantitativos, não introduziu serviços estranhos ao edital, não modificou o prazo nem alterou a posição competitiva da empresa.

Conforme consignado pelo Parecer Técnico da Engenharia (CE 0010/2026), após detida análise comparativa, constatou-se que, de fato, diversos custos unitários foram alterados. Contudo, a Engenharia esclarece que;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arela.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

"tecnicamente, tais alterações decorreram da compatibilização das bases das Composições de Preços Unitários, promovendo a uniformização dos insumos utilizados nas diversas composições".

Explica o setor que a correção do valor de um insumo repercute automaticamente em todas as composições que o utilizam, tratando-se de uma característica da engenharia de custos. Concluiu a Engenharia que os quantitativos, o objeto licitado e o valor global (R$602.000,00) permaneceram inalterados e que, tecnicamente, não há elementos suficientes nos autos para caracterizar a ocorrência de "jogo de planilha".

O cotejo revela que a recorrente tem razão ao afirmar que múltiplos itens sofreram variação de preços. Todavia, labora em equívoco de interpretação ao tratar essa variação como uma "reconstrução maliciosa" da proposta. A Engenharia elucidou que a variação é mero reflexo sistêmico (efeito cascata) da correção da base de insumos. A diligência, portanto, atingiu sua finalidade: corrigir a incompatibilidade das bases, preservando a essência da oferta. A alegação de "jogo de planilha" restou esvaziada, eis que refutada pelos técnicos que analisaram os quantitativos e o orçamento.

A adequação realizada pela licitante está perfeitamente amparada pelo entendimento pacífico e reiterado do controle externo. Conforme restou cristalizado no Boletim de Jurisprudência 261/2019 do Tribunal de Contas da União;

TCU
Acórdão 898/2019

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Uma vez atestado pela Engenharia que as alterações se limitaram a uniformizar as bases de cálculo e que o valor global de R$602.000,00 restou inalterado, a desclassificação pretendida pela recorrente configuraria ato ilegal. A conduta do Agente de Contratação em oportunizar e aceitar o ajuste da planilha consubstancia o exato exercício do saneamento chancelado pelo TCU, garantindo a seleção da proposta mais econômica sem descurar da legalidade.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, determinando que o desatendimento de exigências meramente formais não importará no afastamento do licitante. Em sinergia, o art. 64 da mesma Lei orienta a Administração a promover diligências para sanear falhas. A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa (art. 11, I). A desclassificação de uma proposta R$79.000,00 mais barata que a da recorrente, apenas por um erro sistêmico de software/orçamentação

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

que foi corrigido sem alterar o preço global, representaria ofensa à economicidade e ao interesse público.

Quanto à jurisprudência do TCU trazida pela própria recorrente, ela socorre a tese da Administração. Há entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que erros materiais ou planilhas com cotações deficientes não ensejam a desclassificação automática da proposta, devendo a Administração conferir prazo para a readequação, desde que o valor global original não seja majorado. Como o valor global foi mantido (R$602.000,00), a conduta da recorrida é lícita e o saneamento foi regular. O "jogo de planilha" pressupõe manipulação com vistas a aditivos futuros (jogo de quantitativos); não havendo alteração de quantidades, a presunção de má-fé não prospera.

O ajuste da planilha decorreu de reflexo sistêmico atestado pela Engenharia, sem modificação do objeto ou majoração do preço global, consistindo em saneamento lícito à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme restou assentado no Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes);

TCU
Acórdão 2239/2018

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à **Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público**".

A inteligência deste acórdão é lapidar para o deslinde da controvérsia: se a jurisprudência pátria repudia a desclassificação de uma proposta vantajosa até mesmo em casos onde a licitante comete um "erro de baixa materialidade", com muito mais razão impõe-se a aceitação de uma proposta em que a adequação não adveio propriamente de um erro a ser punido, mas sim de uma *readequação sistêmica* das bases de composição de custos provocada por regular diligência, sem qualquer alteração do preço global. A conduta do Agente consubstancia o exato exercício do saneamento chancelado pelo TCU, garantindo o resultado final almejado: a economia ao erário.

O ajuste da planilha decorreu de reflexo sistêmico atestado pela Engenharia, sem modificação do objeto ou majoração do preço global. Tal proceder consiste em saneamento lícito e obrigatório à luz do art. 64 e do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo integralmente albergado pela diretriz de tolerância dos acórdãos outrora elencados, que veda a desclassificação de propostas vantajosas por falhas sanáveis.

Diante das conclusões técnicas constantes dos pareceres especializados, não há fundamento jurídico, tampouco técnico para acolhimento deste ponto do recurso.

Superado este tópico, avancemos.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

3.2. Da composição do BDI e do regime tributário (Simples Nacional)

A recorrente sustenta que o BDI cotou alíquotas do regime cumulativo (PIS 0,65% e COFINS 3,00%) e ISS de 2,00% sem amparo legal, o que é incompatível com o regime tributário da recorrida (Simples Nacional), superestimando a carga tributária em afronta ao Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário.



RECURSO – PÁGINA 06

O Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, referência nacional obrigatória em matéria de BDI para obras públicas, determinou expressamente, em seu item 9.3.2.5, que as empresas optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, previstas no Anexo IV da LC nº 123/2006, e que a composição de encargos sociais não inclua contribuições das quais tais empresas estão dispensadas (Sesi, Senai, Sebrae etc.), na forma do art. 13, § 3º, da mesma lei complementar.:

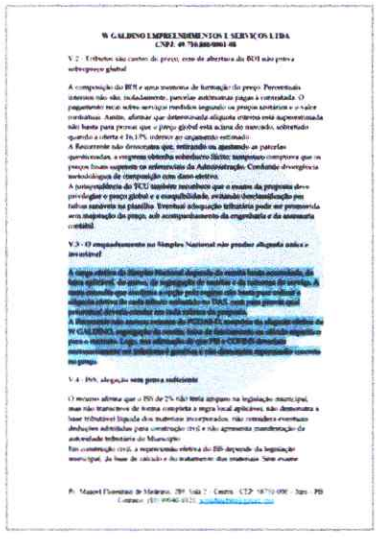
Conforme Parecer Técnico Contábil, não é tecnicamente adequado que a empresa optante pelo Simples Nacional inclua de forma isolada as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS, pois tais tributos integram a tributação unificada. Quanto ao ISS, a alíquota nominal do Município é de 4,00%, não havendo documentação na proposta que justifique a adoção de 2,00%.

'Foi constatado que a composição do BDI apresentada pela empresa contempla alíquotas de **0,65% para PIS** e **3,00% para COFINS**, alíquotas utilizadas no regime cumulativo de apuração dessas contribuições, aplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido. **Entretanto, conforme consulta à documentação apresentada pela licitante, constatou-se que a empresa é optante pelo Simples Nacional**. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional recolhem PIS e COFINS em alíquota unificada paga por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), não realizando o recolhimento separadamente dessas contribuições mediante aplicação das alíquotas de 0,65% e 3,00%. Sob o aspecto

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

estritamente contábil, a utilização isolada das alíquotas de PIS e COFINS típicas do regime cumulativo não representa a sistemática de tributação aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional'

A Recorrida assim pontuou em suas Contrarrazões;



CONTRARRAZÕES – PÁGINA 07

A carga efetiva do Simples Nacional depende da receita bruta acumulada, da faixa aplicável, do anexo, da segregação de receitas e da natureza do serviço. A mera consulta que confirma a opção pelo regime não basta para indicar a alíquota efetiva de cada tributo embutido no DAS, nem para provar qual percentual deveria constar em cada rubrica da proposta. A Recorrente não anexou extratos do PGDAS-D, memória da alíquota efetiva da W GALDINO, segregação da receita, faixa de faturamento ou cálculo específico para o contrato. Logo, sua afirmação de que PIS e COFINS deveriam necessariamente ser inferiores é genérica e não demonstra repercussão concreta no preço.

Contudo, para confirmar eventual superestimativa da carga tributária, a Contabilidade informa que é necessário analisar o Extrato do Simples Nacional da empresa, recomendando diligência para obtenção destes dados.

O Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário exige que a composição de tributos do BDI das optantes do Simples Nacional reflita as alíquotas reais incidentes.

TCU
Acórdão 2622/2013

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

O erro na cotação do BDI, contudo, não leva à desclassificação sumária sem antes oportunizar a correção (art. 59 c/c art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Não consta dos autos elemento suficiente para conclusão acerca deste ponto em relação à carga efetiva suportada. Logo, é juridicamente imperativa a realização da diligência recomendada pela Contabilidade para ajustar a planilha ao percentual real devido, vedando-se, contudo, a majoração do preço global final.

As conclusões técnicas evidenciam fundamento suficiente para acolhimento parcial deste ponto.

Ultrapassada essa questão, passa-se ao exame do ponto subsequente.

3.3 Da inconsistência na composição de encargos sociais

A recorrente dedica o tópico III.3 de sua peça recursal para apontar o que classifica como um erro matemático estrutural na planilha de Encargos Sociais apresentada pela arrematante W Galdino. Argumenta que a empresa declarou expressamente o percentual de 21,00% para o Grupo A, porém, ao calcular as reincidências dispostas no Grupo D (exemplo: D1 Horista, que consiste na incidência do Grupo A sobre o Grupo B, este último cotado a 45,92%), o resultado exposto na planilha foi de apenas 5,05%. Segundo a recorrente, a operação matemática correta (21,00% sobre 45,92%) deveria resultar em 9,64%.

Aduz que o percentual de 5,05% comprova a utilização de uma "base oculta" de 11% (e não de 21%). Sob essa premissa, conclui que houve uma subprecificação de 4,60 pontos percentuais em toda a mão de obra horista e de 1,66 pontos percentuais na mão de obra mensalista, o que macula a demonstração de custos e torna a proposta irremediavelmente inexequível nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

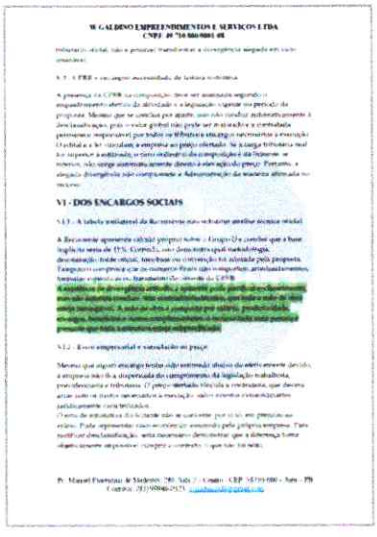


RECURSO – PÁGINA 07

A engenharia reversa dos números é inequívoca: 5,05% ÷ 45,92% = 11%; 1,82% ÷ 16,50% = 11%. Ou seja, TODAS as reincidências do Grupo D foram calculadas sobre um Grupo A de 11% – percentual que não existe em lugar algum da planilha, que declara 21%. Trata-se de duas bases de cálculo distintas convivendo no mesmo documento: exatamente a mesma patologia ("incompatibilidade de bases") que o Setor de Engenharia do Município identificou nas composições de preços unitários e que motivou a diligência de 25/06/2026 – mas que ali permaneceu intocada.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

Em suas contrarrazões a Empresa W. Galdino assim se posicionou sobre tal apontamento;



CONTRARRAZÕES – PÁGINA 08

A existência de divergência aritmética aparente pode justificar esclarecimento, mas não autoriza concluir, sem contraditório técnico, que toda a mão de obra esteja inexequível. A mão de obra é composta por salário, produtividade, encargos, benefícios e custos complementares; o recurso isola uma parcela e presume que toda a estrutura esteja subprecificada.

No nosso sentir, nas próprias contrarrazões, há uma confissão subentendida quanto à existência de divergência aritmética. Ao afirmar que "***a existência de divergência aritmética aparente pode justificar esclarecimento***", a parte acaba por reconhecer a presença de inconsistência numérica na composição apresentada, ainda que busque atribuir-lhe caráter meramente aparente. Tal reconhecimento, contudo, não afasta a necessidade de apuração objetiva da divergência, sobretudo porque a correção dos cálculos constitui elemento indispensável à aferição da exequibilidade e da própria consistência da proposta.

Conforme consignado pelo Parecer Técnico da Engenharia (CE 0010/2026), o setor especializado procedeu à conferência da tabela de encargos sociais da recorrida e ratificou a alegação da recorrente: *"verifica-se que existe aparente inconsistência matemática"* na tabela. A Engenharia atesta que, considerando os próprios percentuais informados na tabela (Grupo A = 21,00% e Grupo B = 45,92%), a incidência do Grupo A sobre o B resultaria em percentual divergente daquele apresentado no item D1 (5,05%).

Apesar da constatação aritmética, a Engenharia promove uma inflexão técnica determinante para o deslinde do feito: adverte que;

> *"Neste momento, não é possível afirmar tecnicamente que a proposta seja inexequível apenas com base na inconsistência identificada na tabela de encargos sociais. A análise realizada demonstra a existência de divergência matemática na tabela-resumo dos encargos sociais. ".*

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

O órgão técnico fundamenta que a divergência se localiza na tabela-resumo, sendo imperioso investigar se tal erro efetivamente repercutiu na formação dos custos da mão de obra lançados nas Composições de Preços Unitários (CPUs) ou se tratou de mero erro de digitação/exibição na capa do documento.

Para viabilizar uma conclusão segura, a Engenharia recomenda a realização de diligência complementar para que a licitante apresente:

1. A memória de cálculo correta e detalhada dos encargos sociais;
2. A demonstração dos encargos efetivamente aplicados nas Composições de Preços Unitários; e
3. Declaração quanto à existência ou não de repercussão nos custos unitários e no valor global da proposta.

O erro material na tabela-resumo é inconteste. Todavia, a recorrente labora em silogismo precipitado e antijurídico ao pretender que a Administração salte da constatação de um erro na *tabela-resumo* para a decretação imediata da *inexequibilidade global* da proposta. A Engenharia desautorizou expressamente essa ponte lógica direta, evidenciando que um erro de exibição percentual na capa não significa, obrigatoriamente, que o valor final monetário da mão de obra dentro da CPU está corrompido ou é inexequível. O confronto revela, portanto, que a pretensão de desclassificação sumária carece de substrato técnico atual, sendo a diligência o único caminho hígido para materializar o contraditório e a busca da verdade real.

A exequibilidade da proposta é o pilar que garante à Administração que o particular honrará as obrigações contratuais assumidas pelos valores ofertados (art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021). Contudo, a nova matriz do Direito Administrativo sancionador e licitatório, orientada pelos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), obsta a adoção de posturas de extremado rigor formal que desaguem na invalidação irracional de propostas vantajosas ao erário.

A suspeita de subprecificação de uma rubrica secundária (encargos do Grupo D) atrai irremediavelmente a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração o dever-poder de promover diligências para sanear dúvidas. Negar à licitante a oportunidade de apresentar sua memória de cálculo e de demonstrar a exequibilidade de sua mão de obra, marginalizando a recomendação expressa do Setor de Engenharia, implicaria em vício insanável de motivação administrativa, cerceamento de defesa e flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento cristalizado – que milita frontalmente contra a tese de exclusão sumária pleiteada pela recorrente – materializado na Súmula TCU nº 262, a qual orienta que;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://arela.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

TCU
Súmula 262

> *"a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta"*, pois o parâmetro de aferição deve centrar-se no valor global.

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, conforme será visto adiante.

Adicionalmente, e de forma ainda mais específica ao caso de análise de custos trabalhistas reduzidos, invoca-se o Acórdão 1979/2025-TCU-Plenário. O referido julgado impõe que, diante da suspeita de preços incompatíveis com encargos legais (art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021), é defeso à Administração proceder com desclassificações automáticas. O TCU estabelece como dever cogente a promoção de diligências *"para obter os elementos necessários para avaliar os custos apresentados"*. Logo, a recomendação da Engenharia de solicitar a memória de cálculo não é apenas tecnicamente correta, mas juridicamente obrigatória segundo a Corte de Contas.

TCU
Acórdão 1979/2025

> É legítimo, para viabilizar a demonstração da exequibilidade de propostas com preços reduzidos (art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021), o uso de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, como mecanismo interno de apoio à decisão administrativa, ainda que esses critérios não estejam previstos no edital, desde que não interfira no julgamento ou acarrete desclassificação automática, e que seja aplicado de forma isonômica e documentada. Conforme disposto no referido dispositivo legal, **a Administração deve promover diligências para obter os elementos necessários para avaliar os custos apresentados, especialmente quando os preços estão abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais.**

Trazendo um exemplo prático ao caso em questão, o TCU analisou concorrência (Lei 14.133/2021) para elaboração de projetos executivos da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas. Naquela oportunidade, o órgão licitante desclassificou as propostas mais baratas por suposta inexequibilidade sem realizar qualquer diligência, o que o conduziu a

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a melhor oferta original. A Corte rechaçou a exclusão sumária, pontuando que "a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência".

TCU
Acórdão 2088/2024
2ª Câmara

8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, **sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.**

O TCU determinou o retorno à fase de julgamento para oitivas. O paradigma é cirúrgico para a realidade de Areia. A desclassificação sumária da W. Galdino (R$602.000,00) com base apenas na falha de exibição da planilha de encargos faria a contratação recair imediatamente sobre a 5ª colocada (a própria recorrente EVO Engenharia, com R$681.000,00). Eliminar a melhor proposta sem diligência causaria um prejuízo potencial e direto de R$79.000,00 ao erário municipal, materializando o exato "risco elevado" repudiado pelo Ministro Augusto Nardes.

A falha matemática na exibição do percentual dos encargos sociais restou atestada, carecendo de imperiosa retificação. Todavia, rechaça-se veementemente o pedido da recorrente para desclassificação sumária da proposta por inexequibilidade. Acolhe-se, *in totum*, a recomendação técnica do Setor de Engenharia, referendada pela jurisprudência do TCU (Súmula nº 262 e Acórdão 1979/2025-Plenário), para converter o presente ponto em diligência, determinando à recorrida a apresentação da memória de cálculo detalhada dos encargos, sua demonstração nas Composições de Preços Unitários e a declaração de não repercussão no valor global da avença.

Exaurida a análise do tópico precedente, passa-se ao enfrentamento da matéria que se segue.

3.4. Da inabilitação por juntada posterior de documentos em sede de diligência

A recorrente defende que a habilitação da recorrida foi eivada de ilegalidade. Sustenta que a Certidão Negativa de Falência e a Declaração de Observância ao Limite de Contratação (exigida para a fruição dos benefícios de Empresa de Pequeno Porte - EPP) foram acostadas aos autos apenas na data de 03/07/2026, ou seja, em momento

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

processual posterior ao escoamento da fase original de envio documental. Salienta, com especial ênfase, que os referidos documentos foram efetivamente gerados e emitidos na própria data de 03/07/2026. Sob essa ótica, argumenta que o ato configura indevida "apresentação de novos documentos", conduta que seria vedada frontalmente pela regra matriz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



ATA PARCIAL

03/07/2026 - 09:10:06
Agente de Contratação
Sr. Fornecedor W GALDINO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, solicito o envio da certidão de falência e declaração de observância ao limite de contratação com a administração pública.

03/07/2026 - 09:15:02 Sistema: A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

03/07/2026 - 09:30:57 F. W GALDINO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - Documentação Item 0001: Bom dia senhor pregoeiro, já anexamos conforme solicitado

É verdade que os documentos foram anexados pós sessão, em solicitação objetiva e assertiva do Agente de Contratação. O quadro fático delineado na Ata Parcial da Sessão é incontroverso e documentado. O Agente de Contratação expediu diligência específica em 03/07/2026, às 09:10:06, solicitando expressamente o "envio da certidão de falência e declaração de observância ao limite de contratação com a administração pública".

Os documentos juntados em resposta corroboram a cronologia: a Certidão de Falência foi emitida às 09:11 do dia 03/07/2026 e a Declaração de Limite de Contratação foi gerada pelo sistema às 09:13 da mesma data. Às 09:15:02, a diligência foi respondida com a anexação dos arquivos. O cerne da questão, portanto, não é a negativa dos fatos cronológicos, mas sim o seu correto enquadramento jurídico frente à Lei de Licitações.



CERTIDÃO NEGATIVA
FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO NEGATIVA FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certidão emitida às 09:11 de 03/07/2026.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC



DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE-CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Data: 03/07/2026
Gerado por PrecificaJá • 03/07/2026 09:13

A controvérsia exige a correta exegese do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que prescreve: *"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame"*.

Uma interpretação meramente gramatical e isolada do dispositivo induziria ao acolhimento da tese da recorrente. No entanto, a moderna dogmática do Direito Administrativo, iluminada pelos arts. 20 e 21 da LINDB e pelo princípio do formalismo moderado (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), repudia o apego a ritos que não prestigiem o interesse público e a economicidade.

A natureza dos documentos é a chave para a solução do impasse. A Certidão Negativa de Falência e a Declaração de Observância do Limite de Contratação possuem natureza eminentemente declaratória. A emissão da certidão judicial às 09:11 do dia 03/07/2026 não cria a inexistência de falência naquele exato segundo; ela apenas atesta, com fé pública, um fato pretérito e contínuo: a ausência de decretação de quebra da empresa em período anterior à licitação. De igual modo, a declaração de limite firmada às 09:13 não "inaugura" o status de Empresa de Pequeno Porte (EPP), mas apenas formaliza o faturamento empresarial histórico que já qualificava a licitante para tal benefício.

Essa matéria encontra-se superada e solidamente pacificada na mais recente e paradigmática jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O recentíssimo Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário do TCU fulmina por completo a tese recursal. A referida decisão paradigma estabelece, com clareza hialina, que *"A vedação à apresentação de documento novo, prevista no art. 64 da lei nº 14.133/2021, não impede que, em resposta à diligência, seja apresentado documento destinado a comprovar condição de habilitação já existente antes da abertura da sessão pública"*.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial - ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.

A fim de afastar qualquer dúvida, o próprio Acórdão nº 1.788/2026/TCU utiliza uma analogia lapidar: *"É o caso do balanço patrimonial que, embora tenha sido registrado na junta comercial após o início do certame, possui natureza declaratória e comprova a situação econômico-financeira da empresa em período anterior"*.

Aplicando-se a exata *ratio decidendi* do precedente ao caso concreto, tem-se que a data de emissão ou geração do documento (03/07/2026) é irrelevante, desde que a *condição material* que ele comprova (regularidade financeira e status de EPP) já existisse antes da abertura da sessão pública. O Agente de Contratação, ao expedir a diligência registrada na Ata, agiu no estrito cumprimento de seu poder-dever de sanear o processo, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e evitando a desclassificação por falha suprível.

Esta casa tem reiterado seu posicionamento acerca do principio do formalismo moderado, tendo já exarado decisões nessa perspectiva noutros processos – ***VIDE PARECER DILIGÊNCIA Nº 244_PE 00023-26 [UNIFORMES-ACESSÓRIOS ESPORTIVOS].*** Nessa toada, a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do recente Parecer n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, consolidou entendimento fundamental sobre a matéria, perfilhando-se à jurisprudência do TCU. O referido parecer da AGU afasta a interpretação literal e draconiana do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, lecionando que "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

A fundamentação da AGU, em feliz síntese do Dr. Fernando Ferreira Baltar Neto, rechaça o formalismo exacerbado ao pontuar a verdadeira obrigação imposta à Administração Pública de oportunizar o saneamento. A respeito da possibilidade de diligência e do dever de buscar o resultado final do certame em detrimento do apego cego às formalidades instrumentais, transcreve-se, de forma direta, o posicionamento tomado pela AGU no referido parecer:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

AGU

Parecer 00002/2025
CNLCA/CGU/AGU

"6. O entendimento consolidado na colenda Corte Federal de Contas é de que a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no antigo art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e repetido no, acima reproduzido, art. 64 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ***deve se limitar ao documento que o licitante não possuía no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, deverá ser solicitado pela Administração Pública licitante."***

"[...] 11. ***Tal faculdade se revela como verdadeira obrigação da Administração Pública, que não deverá excluir do certame o licitante que deixa de apresentar documento que ateste condição preexistente sem permitir a oportunidade de que tal lacuna seja preenchida,*** *sob pena de se privilegiar o processo em detrimento do resultado almejado pelo legislador (seleção da proposta mais vantajosa)."*

A AGU, rememorando o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário e o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, aduz expressamente que falhas formais, sanáveis durante o certame, não devem levar à desclassificação da licitante, devendo a Administração pautar-se pelo princípio do formalismo moderado.

TCU

Acórdão 1211/2021

[...] 10. Entretanto, conforme observado na instrução precedente (peça 18, p. 4-5) , em julgado recente(Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário - Relator Walton Alencar Rodrigues) , o Tribunal entendeu que a juntada dedocumentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere osprincípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe sejaconferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado dointeresse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) .'Como visto, a interpretaçãoliteral do termo '[documentos] já apresentados' do art.26, § 9°, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão dedocumento 'que deveria constar originariamente da proposta',

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 pode levar àprática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maiorimportância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) .[...]

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas,ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

TCU
Acórdão 357/2015

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas,ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão357/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS)

A juntada em sede de diligência de documentos com datas de emissão posteriores à sessão (Certidão de Falência e Declaração de Limite), por possuírem natureza estritamente declaratória e atestarem condições materiais de habilitação inequivocamente preexistentes, não esbarra na vedação de "documento novo" do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O ato praticado pelo Agente de Contratação afigura-se integralmente lícito, constituindo verdadeira obrigação da Administração, conforme amparado pelo Parecer n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU e pela jurisprudência pacífica da Corte de Contas (Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário do TCU).

Diante de todas as considerações acima expostas, passemos à conclusão deste Parecer.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

IV.CONCLUSÃO



Diante do exposto, após a detida análise de todo o processado, à luz da Lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e da manifestação normativa da Advocacia-Geral da União (AGU), esta Procuradoria-Geral do Município consolida seu entendimento amparado nas premissas técnicas inafastáveis lançadas no Parecer Técnico CE 0010/2026 da Engenharia e no Parecer Técnico Contábil nº 003-2026.

O Recurso Administrativo interposto pela empresa EVO Engenharia e Construções Ltda. atende aos pressupostos legais de admissibilidade, sendo tempestivo e subscrito por representante legítimo, razão pela qual merece ser **CONHECIDO**.

No mérito, considerando a análise individualizada de cada argumento, opina-se pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, com a rejeição sumária dos pedidos de desclassificação e inabilitação da arrematante, acolhendo-se as razões recursais única e exclusivamente para determinar a promoção de diligências saneadoras, nos seguintes termos:

1. **Rejeita-se o pedido de desclassificação fundado em suposta substituição integral da proposta e "jogo de planilha" (Tópico 3.1):** A readequação da planilha orçamentária da arrematante W Galdino Empreendimentos e Serviços Ltda., preservando o objeto e o valor global de R$602.000,00, consubstancia saneamento lícito e obrigatório (art. 64 c/c art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), sendo atestado pela Engenharia que as variações nos preços unitários decorreram estritamente da compatibilização e uniformização sistêmica das bases de composição.
2. **Acolhe-se parcialmente o pedido referente à incompatibilidade do BDI com o regime do Simples Nacional (Tópico 3.2):** Reconhece-se a inadequação metodológica na cotação isolada das alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) no regime unificado, bem como a ausência de demonstração da carga real do ISS. Afasta-se, contudo, a pena de desclassificação, convertendo-se o feito em diligência para a escorreita retificação, conforme preconiza o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário.
3. **Acolhe-se parcialmente o pedido referente à inconsistência matemática nos Encargos Sociais (Tópico 3.3):** A divergência aritmética na exibição do percentual de reincidência do Grupo D restou confirmada pela Engenharia. Repudia-se a decretação de inexequibilidade automática presumida pela recorrente, impondo-se a realização de diligência para a obtenção da memória de cálculo detalhada a fim de avaliar a exequibilidade real dos custos, em estrita observância à Súmula TCU nº 262 e ao Acórdão 1979/2025-TCU-Plenário.
4. **Rejeita-se o pedido de inabilitação fundado na juntada de documentos em sede de diligência (Tópico 3.4):** A admissão da Certidão Negativa de Falência e da Declaração de Observância do Limite de Contratação, ainda que emitidas no curso da diligência (03/07/2026), afigura-se plenamente lícita. Os documentos possuem natureza declaratória e limitam-se a atestar condições materiais de habilitação preexistentes à abertura do certame, não configurando a vedação do art. 64

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

da Lei nº 14.133/2021, conforme sólido entendimento da Corte de Contas (Acórdão nº 1.788/2026-TCU-Plenário) e Parecer n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU.

RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES À AUTORIDADE COMPETENTE:

Com fulcro no poder de autotutela, no princípio da busca pela proposta mais vantajosa e no dever de saneamento estatuído no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se à autoridade julgadora:

I. Que o julgamento seja convertido em DILIGÊNCIA.

II. Que o Agente de Contratação intime a licitante arrematante, W Galdino Empreendimentos e Serviços Ltda., assinalando-lhe prazo razoável e improrrogável para que apresente:

Para análise posterior à diligência pelo setor de Contabilidade;

a) Extrato do Simples Nacional (PGDAS-D) referente à competência da data de apresentação da proposta e, com base nele, a planilha de BDI readequada, refletindo fidedignamente a carga tributária real e unificada (PIS, COFINS e ISS) suportada pela empresa em sua respectiva faixa de faturamento;

- → PIS e COFINS: A cotação isolada das alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, diverge da sistemática de tributação unificada do Simples Nacional via Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). O extrato permitirá analisar a faixa de enquadramento e a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores, confirmando se houve superestimativa da carga tributária.
- → ISS: O percentual de 2,00% informado carece de comprovação documental. Considerando que a legislação do Município de Areia/PB fixa a alíquota nominal em 4% para construção civil, a licitante deve comprovar via extrato que a parcela do ISS efetivamente suportada atende aos parâmetros da Lei Complementar nº 123/2006.

Para análise posterior à diligência pelo setor de Engenharia;

b) Memória de Cálculo detalhada e analítica dos Encargos Sociais (com especial enfoque na correção matemática do Grupo D), instruída com a demonstração inequívoca de que os encargos efetivos estão devidamente embutidos nas Composições de Preços Unitários (CPUs), atestando a plena exequibilidade da mão de obra para a execução do contrato, contendo;

a. a memória de cálculo dos encargos sociais;
b. os encargos efetivamente utilizados nas CPUs; e
c. os custos da mão de obra considerados na formação dos preços, será possível concluir se a inconsistência limita-se à tabela-resumo ou se repercute na composição dos custos da proposta.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

1. Recebida a documentação saneadora, os autos deverão ser remetidos, em última análise, aos **Setores de Engenharia e Contabilidade** para que atestem, dentro de suas esferas de competência, a regularidade das correções promovidas.
2. Após a verificação definitiva pelos órgãos técnicos competentes, dar-se-á por esgotada a análise das falhas apontadas, devendo o processo ser imediatamente encaminhado à autoridade competente para o regular prosseguimento do certame e adoção das providências administrativas cabíveis.

É o Parecer, devidamente fundamentado e ancorado nas premissas técnicas dos autos, que submeto à elevada consideração da Autoridade Superior para a competente deliberação final.

É o parecer. s.m.j

Procuradoria-Geral do Município de Areia, em 10 de agosto de 2026

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Procurador-Geral do Município

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC e informe o código FE03-205A-2280-AEBC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FE03-205A-2280-AEBC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 10/08/2026 08:43:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://areia.1doc.com.br/verificacao/FE03-205A-2280-AEBC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260416CE00010
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NA ESCOLA JOSÉ RODRIGUES, NO MUNICÍPIO DE AREIA/PB."

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Controladoria Geral do Município, para fins de análise e elaboração de parecer recursal, em razão do recurso administrativo interposto no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

Da análise preliminar dos autos, verifica-se que a matéria recursal foi submetida à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, que, para subsidiar sua análise, determinou a realização de diligências prévias junto aos setores de Engenharia e Contabilidade, a fim de elucidar questões eminentemente técnicas suscitadas pela recorrente. Realizadas as análises pelos setores competentes, estes, mediante pareceres técnicos, manifestaram-se pela insuficiência de documentação apta à emissão de manifestação adequada sobre as questões apresentadas.

Nesse contexto, considerando que as análises dos setores técnicos de Engenharia e Contabilidade restaram inconclusivas, demandando, inclusive, a abertura de novas diligências para complementação documental, esta Unidade de Controle reserva-se ao direito de emitir suas ponderações acerca do mérito do recurso após as manifestações conclusivas dos referidos setores técnicos e do parecer final meritório emitido pela Procuradoria-Geral do Município, isto como forma de garantir uma análise adequada acerca das questões levantadas pela recorrente.

Diante do exposto, encaminhe-se dos autos a Comissão de Contratação, para que promova as diligências necessárias a complementação da instrução processual.

Após o integral cumprimento das diligências e a juntada da documentação pertinente aos autos, bem como **após análise final da Procuradoria-Geral**, requer-se o retorno do processo a esta Controladoria-Geral do Município, para fins de reanálise e emissão de parecer conclusivo acerca do recurso administrativo apresentado.

É o parecer.

Areia, 13 de agosto de 2026.

Yann O. Trajano dos Santos
Controlador-Geral Adjunto

Nielson Gonçalves Chagas
Controlador-Geral

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260416CE00010
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA NA ESCOLA JOSÉ RODRIGUES, NO MUNICÍPIO DE AREIA/PB."

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Controladoria Geral do Município, para fins de análise e elaboração de parecer recursal, em razão do recurso administrativo interposto no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

Da análise preliminar dos autos, verifica-se que a matéria recursal foi submetida à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, que, para subsidiar sua análise, determinou a realização de diligências prévias junto aos setores de Engenharia e Contabilidade, a fim de elucidar questões eminentemente técnicas suscitadas pela recorrente. Realizadas as análises pelos setores competentes, estes, mediante pareceres técnicos, manifestaram-se pela insuficiência de documentação apta à emissão de manifestação adequada sobre as questões apresentadas.

Nesse contexto, considerando que as análises dos setores técnicos de Engenharia e Contabilidade restaram inconclusivas, demandando, inclusive, a abertura de novas diligências para complementação documental, esta Unidade de Controle reserva-se ao direito de emitir suas ponderações acerca do mérito do recurso após as manifestações conclusivas dos referidos setores técnicos e do parecer final meritório emitido pela Procuradoria-Geral do Município, isto como forma de garantir uma análise adequada acerca das questões levantadas pela recorrente.

Diante do exposto, encaminhe-se dos autos a Comissão de Contratação, para que promova as diligências necessárias a complementação da instrução processual.

Após o integral cumprimento das diligências e a juntada da documentação pertinente aos autos, bem como **após análise final da Procuradoria-Geral**, requer-se o retorno do processo a esta Controladoria-Geral do Município, para fins de reanálise e emissão de parecer conclusivo acerca do recurso administrativo apresentado.

É o parecer.

Areia, 13 de agosto de 2026.

Yann O. Trajano dos Santos
Controlador-Geral Adjunto

Nielson Gonçalves Chagas
Controlador-Geral